



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
4ªe10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 -
Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4036686-61.2026.8.26.0114/SP

REQUERENTE: INCORPORADORA DE IMOVEIS SAO VICENTE DO ITAPECHINGA LTDA.

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Incorporadora de Imóveis São Vicente do Itapechinga Ltda., com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, visando à suspensão de medidas constritivas e executivas para viabilizar procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC. Sobreveio laudo de constatação prévia, tendo a requerente reiterado os pedidos liminares formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

Conforme laudo de constatação prévia juntado aos autos, restou demonstrado, em cognição sumária própria da fase em que se encontra o processo, que a requerente permanece em atividade, preenche os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e promoveu a instauração de procedimento de mediação antecedente. Ainda, não foram identificados indícios de fraude ou utilização abusiva do instituto.

Presentes, portanto, os requisitos legais para concessão da medida prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Defiro a suspensão prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado em dias corridos, observando-se integralmente os limites legais do instituto e os Enunciados FONAREF nºs 2, 3, 5, 6, 7 e 8.

A suspensão alcança os credores convidados para participar do procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC, ainda que não tenham aceitado o convite, não produzindo efeitos em relação a credores não convidados.

A requerente deverá comunicar a presente decisão aos juízos responsáveis pelas execuções eventualmente atingidas pela suspensão, observando-se o Enunciado FONAREF nº 5.

Consigno que o prazo de 60 (sessenta) dias é improrrogável, nos termos do Enunciado FONAREF nº 3, e que eventual renovação do pedido observará as limitações constantes do Enunciado FONAREF nº 7.

Consigno, ainda, que a medida poderá ser revogada caso demonstrado por qualquer credor que a requerente não promova ou procrastine injustificadamente o regular andamento do procedimento de mediação, nos termos do Enunciado FONAREF nº 8.

Quanto ao pedido de antecipação da pauta do CEJUSC, indefiro.

A organização da pauta de audiências e sessões de mediação insere-se na esfera administrativa do respectivo órgão, inexistindo fundamento legal para imposição judicial de preferência ou reordenamento da agenda regularmente estabelecida.

Pelos mesmos fundamentos, **indefiro** o pedido de determinação de realização urgente da mediação ou qualquer providência destinada à antecipação da sessão perante o CEJUSC.

Indefiro, igualmente, o pedido subsidiário de manutenção da suspensão dos atos constritivos por período posterior à primeira sessão de mediação.

A pretensão não encontra amparo na Lei nº 11.101/2005 e colide com a sistemática expressamente prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como com o Enunciado FONAREF nº 3, que estabelece a improrrogabilidade do prazo de suspensão.

Outrossim, encaminhe-se cópia desta decisão ao CEJUSC competente, apenas para ciência da concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Quanto ao pedido de revisão do parcelamento das custas processuais, **indefiro**.

Mantenho integralmente os fundamentos expostos na decisão de evento22.1, os quais adoto como razão de decidir. A circunstância de a requerente enfrentar dificuldades de liquidez não altera o entendimento anteriormente firmado acerca da impossibilidade de concessão do benefício pretendido, tampouco justifica nova modificação do parcelamento já deferido.

Determino à requerente que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, caso ainda não o tenha feito nos autos, sob pena de incidência do art. 290 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a requerente apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovação da remessa das cartas-convite aos credores sujeitos ao procedimento de mediação, em observância ao Enunciado FONAREF nº 2.

Fica desde já consignado que a ausência de demonstração do regular impulso do procedimento de mediação poderá ensejar a reavaliação da medida ora deferida, na forma do Enunciado FONAREF nº 8.

Em caso de decurso de prazo, encaminhem-se os autos conclusos com urgência.

Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018054792v5** e do código CRC **b8cb8b60**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 10/09/2026, às 10:48:43